

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 409/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS.

REFº QUESTIONAMENTO DE EDITAL-

Trata-se de questionamento requerido pela empresa Comercial João Afonso Ltda, na qual se insurge contra os seguintes pontos:

- Item 1.5.1.2 - Licença Sanitária do fabricante ou empacotador;
- Especificações Técnicas dos itens Café em pó e sardinha em óleo comestível.

Em apertada síntese, aponta que a exigência de declaração de disponibilidade da licença sanitária do fabricante/empacotador afronta a Súmula 15 do Eg. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, ao final, que as especificações técnicas dos itens café em pó e sardinha em óleo comestível não são usuais no mercado.

Assim, requer posicionamento oficial da Administração sobre os pontos sindicados.

Adstrito aos termos do questionamento não vislumbramos qualquer ponto obscuro ou irregular que, em tese, representasse vício no instrumento convocatório.

Da Declaração de Disponibilidade de Licença Sanitária do Fabricante/empacotador.

A irresignação da questionante sobre a exigência de qualificação técnica quanto a declaração de disponibilidade de Licença Sanitária do Fabricante/empacotador não ofende a Súmula 15 do Tribunal de Contas, tendo em vista que o censurado pela Corte de Contas é o **compromisso do terceiro** como condição de participação no certame.



**SÚMULA Nº 15** - *Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.*

Note-se que a mera apresentação da Licença de Funcionamento do Fabricante em momento algum representa em compromisso deste para com a Municipalidade, sendo que a exigência se destina a aferir a regularidade do estabelecimento junto aos órgãos de controle e fiscalização, sobretudo tratando-se de gêneros alimentícios.


Além de não representar compromisso de terceiro, não há qualquer condicionante no procedimento licitatório, já que a apresentação da licença dar-se-á após a adjudicação do processo, i.é, somente pela licitante vencedora o que se alinha, por analogia, ao previsto na Súmula 42 do Eg. Tribunal de Contas do Estado:

**SÚMULA Nº 42** - Nas aquisições de gêneros alimentícios, a apresentação de laudo bromatológico do produto, quando exigida, deve ser imposta apenas à licitante vencedora e mediante prazo suficiente para atendimento.

*In casu*, o tema foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal de Contas do Estado que autoriza a exigência imposta a licitante vencedora de apresentar licença de funcionamento do fabricante uma vez que não viola a Súmula 15:

**EMENTA:** Exame Prévio de Edital. A exigência de apresentação de documentação envolvendo terceiros imposta unicamente à adjudicatária, vencedora da licitação **não ofende** a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 15. (TC-13107/026/06. Cons. Rel. Eduardo Bittencourt Carvalho).

Quanto a exigência de apresentação de alvará de funcionamento da vigilância sanitária do fabricante do produto, não há como considerar vulnerado o enunciado da Súmula n.15, como pretende a Representante. Não se trata de exigência formulada ao licitante, mas apenas a quem vier a assinar a ata de registro de preços. O documento não integra a documentação exigida para habilitação. Ainda mais. Trata-se de registrar preços de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, sendo de todo relevante cuidado



2

da Administração ao pretender adquirir produtos de qualidade atestada e certificada. (TC -42116/0226/06 Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga).

Portanto, por não configurar compromisso de terceiro alheio a disputa e, sobretudo, por se destinar exclusivamente a licitante vencedora fica mantida a exigência.

Das especificações técnicas dos produtos.

A questionante se insurge contra as especificações técnicas dos itens Café em pó e sardinha em óleo comestível - sob o argumento de descompasso com o padrão de mercado.

Entretanto, a empresa não se desincumbiu do ônus de provar a alegação, limitando-se a reproduzir as descrições do produto e citando, ao alvedrio, eventuais marcas que, em tese, não atenderiam a descrição.

Elucubrações isoladas não se servem a afastar para presunção de legitimidade das especificações, que foram realizadas nos moldes determinados pelo art. 15, §7º, inciso I, da Lei 8.666/93 que determina sua feitura completa:

Art.15. Nas compras, sempre que possível, deverão:

§7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I. A especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

Nesse sentido, citemos a Súmula 177 do Tribunal de Contas da União:

Súmula 177- A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação de compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.



Demais a mais - os itens café em pó e sardinha em óleo comestível são produtos de fácil comercialização não sendo razoável imaginar que empresa com atividade de comércio de gêneros alimentícios, caso da questionante, tenha dificuldade de formular sua proposta.

Nesse sentido, a jurisprudência do Eg. Tribunal tem repelido impugnações contra as especificações de gêneros alimentícios tidos como “*produtos de prateleira*” comercializados livremente em grandes atacadistas:

Embora providência não afeta a esta Corte – mas em razão das circunstâncias - pesquisa foi realizada junto à Internet, e, a despeito do caráter meramente amostral da busca, foi possível verificar que os pormenores indicados como restritivos e direcionados são, ao menos em princípio, comuns para produtos de alguns fabricantes, e não apenas àquele indicado pela impugnante (por exemplo: sistema abra e fecha: marca Aurora e Piracanjuba; empanados – embalagens de 2kg a 3kg – Sadia e Aurora; etc.); **de todo modo, fossem os indigitados alimentos de fabricação exclusiva, a hipótese não implicaria, de per si, fornecimento privativo, enquanto disponibilizados livremente no mercado (especialmente atacadista).** (TC – 00756/989/16-6. Cons. Edgard Camargo Rodrigues).

[...] No tocante a descrição dos produtos que deverão compor as cestas básicas tipo I e tipo II (diferenciadas pela quantidade de gêneros que as compõem), constantes no Anexo I, que segundo entende a representante contém especificações demasiadas, inclusive com produtos em falta no mercado (molho de tomate refogado com carne de frango e mistura para bolo sabor maçã com canela) não vislumbro qualquer irregularidade.

As especificações dos gêneros alimentícios constantes do Anexo I estão de acordo com o previsto no inciso I, §7º, do art.15 da Lei 8.666/93 e visam evitar que as empresas interessadas ofertem produtos distintos daqueles pretendidos pela municipalidade.


Além disso, não restou demonstrado nos autos qualquer indício de

que os produtos mencionados sejam fornecidos por apenas uma única empresa. (TC 9362/026/01, Cons. Fúlvio Julião Biazzi).

Diante do exposto, ficam mantidas as especificações técnicas dos itens café em pó e sardinha em óleo comestível considerando as suas usualidade e ampla comercialização.

De ciência à empresa questionante, com urgência no endereço eletrônico informado.

Piracaia/SP, 2 de abril de 2019

  
**Cátia Ap. Cabral Barreira**  
**Diretora do Depto de**  
**Assíst. e Promoção Social**